



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20222705000012 – BPM 21.949
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0129/2023
RECORRENTE : PESO DO BOI – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 072/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de escriturar 91 documentos fiscais de operações não tributadas em seu Registro de Entradas do exercício de 2018, perfazendo um valor de R\$ 1.448.551,95 conforme relatório do SISAUDIT em anexo em atendimento à DFE 202225005000002.

Foram indicados para a infringência os arts. 106 §§ 1º e 2º e 107 do Anexo XIII RICMS/RO Dec. 22721/2018 Aj. SINIEF/CONFAZ 02/09 Cláus. quarta, § 1º, inciso I. Foi aplicada a penalidade do artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 29/12/2022 conforme fl. 24. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 27/01/2023, fls. 27-41. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 44-49 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 04/04/2023 via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET conforme fls. 50-51.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 03/05/2023 (fls. 52-54) contestando a decisão “a quo”, traz da tempestividade, da síntese da autuação e decisão de 1ª instância, do mérito – da ausência de prejuízo ao erário e do pedido.

Basicamente os mesmos argumentos apresentados na defesa tempestiva.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não escriturar notas fiscais de entradas que não geram crédito tributário. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 04/04/2023 via DET.

Razões do Recurso

Em seu recurso, traz da tempestividade, da síntese da autuação e decisão de 1ª instância, do mérito – da ausência de prejuízo ao erário e do pedido.

Não concorda com a decisão de parcial procedência n. 2023/1/101, proferida em 21/03/2023. Ela não deve prosperar pelas razões expostas. Apresenta Resumo da autuação e cópia a descrição da infração.

Afirma que A fiscalização teria ocorrido sem o cumprimento da exigência legal citada. Deixa a entender que não teria sido notificado a se autoregularizar, e que a autuação somente poderia ocorrer após eventual não cumprimento da notificação que ainda poderia ser prorrogada. Manifesta pelo entendimento que o feito deva ser nulificado.

Alega que inexistiria prejuízo ao fisco estadual, pois a conduta não teria resultado nas seguintes situações: 1) a empresa não deixou de pagar nenhuma quantia de ICMS; 2) não houve fraude; 3) não houve dolo; 4) não houve simulação.

Diante do exposto, levando em consideração o quanto exposto, requer o provimento do presente recurso voluntário, para o fim de reconhecer a nulidade do Auto de Infração, eis que restou demonstrada a ausência de dolo e prejuízo ao erário, de modo que há motivação para aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória que se evidencia excessivamente desproporcional.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

Razões da Decisão.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O autuante trouxe DFE 20222505000002, fl. 03, Termo de Início de Ação Fiscal e notificação, fls. 04-05, Consulta REDESIM, fl. 06, Tela de Inconsistências, fl. 07, Relação de notas fiscais de entradas isentas, já tributadas ou tributadas por ST omitidas, fls. 08-11, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 13, Relatório Circunstanciado, fls. 14-21, Termo de Juntada de Mídia e CD-ROM, fls. 22-23 e Notificação de Encerramento, fl. 24-25.

Na fls. 08-11, está a **Relação de notas fiscais de entradas isentas, já tributadas ou tributadas por ST omitidas.**

Esta é a prova principal pois traz a relação das notas fiscais que não foram escrituradas dividindo-as como determina a Súmula 06/TATE/SEFIN, a saber: o autuante deve penalizar para dos documentos com percentual de 20% sobre o valor da operação, fl. 08. e parte dos documentos com o valor de 02 UPFs para cada documento, fls. 09-10.

O TATE apresentou texto de Súmula sobre este tema que foi tornada pública com o Ato Público 14/2022/SEFIN-TATE que foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 108 de 10/06/2022 com a seguinte redação:

Ato Público nº 14/2022/SEFIN-TATE

Assunto: Súmula nº 06/2022.

Neste ato, tornamos pública a nova súmula do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, encaminhada pelo Presidente do tribunal e aprovada pelo Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 26 da Lei n. 4.929, de 17 de dezembro de 2020.

SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN “Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96.”

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente do TATE SEFIN/RO
Luís Fernando Pereira da Silva
Secretário de Estado de Finanças SEFIN/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Se encontra também no sítio deste Tribunal;
<https://tate.sefin.ro.gov.br/sumulas-do-tate-ro/>

Após a análise das peças que compõem os presentes autos e, verifico que o presente PAT é aplicação da Súmula 006/TATE/SEFIN/RO.

Portanto, conforme o parágrafo primeiro do artigo 144 – D da Lei 688/96 a partir da data da publicação da Súmula, ela terá efeito vinculante junto aos órgãos julgadores e, também, a administração tributária.

O resumo dos dois valores está na fl. 11 e foi somado neste auto de infração. Abaixo está a figura.

RESUMO DO RELATÓRIO	
Valor da Multa com Base no Valor da UPF	
Quantidade de Documentos:	91,00
Valor da UPF:	102,48
# Quantidade de UPF Por Documento:	2,00
¹ Valor Total da Multa:	18.651,36
Valor da Multa com Base no Valor da Operação (Súmula Nº 06/2022 - TATE/SEFIN)	
Total dos Valores das Operações Atualizado:	16.838,63
* Percentual da Multa:	20,00%
² Valor Total da Multa:	3.367,73

Art. 77, Inciso X, Alínea "d", da Lei 688/96.
* Art. 77, Inciso X, Alínea "a", da Lei 688/96.
¹ (Quantidades de NF-e) x (Valor da UPF) x (Quantidade de UPF por NF-e)
² (Total dos Valores das Operações Atualizado) x (Percentual da Multa)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Infelizmente, o juiz singular confundiu o valor de R\$ 3.367,73 como atualização do valor anterior e não como a penalidade de 20% sobre o valor das operações das notas fiscais da fl. 08.

O valor da autuação está correto e o auto de infração deve ser declarado como total procedente no valor total autuado.

O Sistema FISCOFORME possibilita o contribuinte regularizar seus débitos apurado pelo cruzamento de informações constantes em declarações com outros documentos armazenados nos sistemas da SEFIN antes da autuação, evitando a cobrança de multa conforme art. 1 do Dec. 23856/19.

A SEFIN-RO tem programa de estímulo à conformidade fiscal de Rondônia, o FISCOFORME. Foi uma sinalização para a sociedade a mudança de posicionamento do fisco estadual em relação à forma de fiscalizar o empresariado.

As informações sobre o funcionamento do programa são disponibilizadas no Portal do Contribuinte para que todas as inconsistências detectadas, de acordo com o cruzamento de dados, sejam apontadas para cada empresário com prazo de 30 dias para autorregularização.

A notificação é online. Em vez de chegar com diretamente com uma ação fiscal e alguma irregularidade fosse detectada, se não a fiscalização seria obrigada por lei a fazer um auto de infração. Há uma nova relação, pois com o FISCOFORME, é notificado eletronicamente e é dada a oportunidade para a regularização para evitar a multa.

Com o novo programa, o Governo do Estado espera que as empresas se mantenham regularizadas e procurem ter o máximo de adequação no cumprimento de suas ações tributárias e não fiquem expostas à penalidade, evitando onerar custos com pagamento de multas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A utilização da tecnologia para trabalhar o programa junto ao contribuinte, demonstra conhecimento do fisco sobre as operações empresariais, como notas fiscais, cartões de crédito, e tudo que deve ser declarado.

Com o cruzamento de dados, o segundo passo a ser tomado dentro do programa é “ranquear” as empresas por conformidade com o fisco.

É uma forma de fazer um cadastro positivo das empresas, e melhorar a relação de negócios no mercado, certificando o bom comportamento tributário dos contribuintes, e ainda de revisão dos procedimentos internos da SEFIN-RO, da maneira de atuar diante das empresas.

O art. 71, §6 da lei 688/96 abaixo é um dos exemplos mais importantes da aplicação do FISCOFORME:

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fiscoforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fiscoforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fiscoforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

No caso concreto, o sujeito passivo foi notificado por isso foi exarado Despacho permitindo que o Sujeito passivo fosse avisado para regularizar



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

a situação via FISCOFORME, fl. 07, e Relatório Fiscal, fls. 15 no terceiro parágrafo e fl. 18.

Foi feito via Notificação 13141280 de 06/04/2022.

Cabe assinalar que este auto de infração são obrigações acessórias, isto é, registros na sua EFD que não geram imposto a pagar.

Houve o descumprimento de uma obrigação acessória, descrita em lei, e, a omissão da escrituração não permite ao fisco obter a totalidade das informações fiscais do sujeito passivo.

No mérito diz que conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a omissão da escrituração fiscal das notas fiscais apresentadas na planilha acima.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência da mesma.

Nestes termos, constatado através do exame das EFD/SPEDs que realmente não houve o registro e lançamento, na escrituração contábil do sujeito passivo, das notas fiscais descritas na relação acima, considero a ação fiscal regular e o crédito tributário constituído como líquido e certo.

Repise-se que o FISCOFORME se aplica, obrigatoriamente no caso de obrigações acessórias e não para obrigações principais. Foi dado prazo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

para regularização, este foi estendido e mesmo assim o sujeito passivo deixou de cumprir com estas determinações.

O art. 142 do CTN relaciona os elementos que necessariamente deverão integrar a formação do ato administrativo do lançamento. São eles: a fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, que decorre dos atos que verificam a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; a determinação da matéria tributável; identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e a determinação do montante do tributo devido;

Em relação à fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, essa formulação constitui requisito essencial ao ato de lançamento, em virtude do que estipula o art. 142 do CTN. A estatura de requisito conferida a esse elemento também foi positivada pelo art. 100 da Lei 688/96, nos incisos IV e V. Da combinação desses elementos tem-se a construção linguística do fato jurídico tributário, que é a descrição do motivo do ato administrativo. Por meio da descrição dos fatos, no seu aspecto material, espacial e temporal, descrição essa que inclui a vinculação entre os diversos termos necessários a tal fim, o auditor fiscal elabora o conceito de fato, tomando por base o material fático probatório com o qual deve instruir a pretensão fiscal; e, por meio da disposição legal infringida (ou enquadramento legal), revela o conceito de direito apto a subsumir o conceito de fato.

A motivação do ato administrativo exacional compreende: a descrição dos fatos que ensejam sua feitura; a explicitação do direito aplicável; e a demonstração da juridicidade dos fatos, ou seja, da consonância entre a matéria de fato e o antecedente da regra-matriz emanada do direito aplicável. Todo esse conjunto de elementos deve ser articulado para inviabilizar qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, bem como para convencer o julgador administrativo da plausibilidade da imposição fiscal. Qualquer deficiência em um dos elementos da motivação acarretará a nulidade absoluta do lançamento, por ser a motivação requisito essencial ao lançamento,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

desde que demonstrado o prejuízo à defesa dela decorrente, o que justamente aconteceu no presente caso.

O art. 90 da Lei 688/96 deixa expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa a inconstitucionalidade da Lei. Não se pode na seara administrativa deixar de aplicar uma lei vigente baseado somente em princípios como trazido pelo sujeito passivo. Nesse caso, o sujeito passivo deve buscar guarida no Poder Judiciário.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Portanto, o levantamento fiscal que apurou que o sujeito passivo deixou de registrar diversas chaves de acesso das notas fiscais do exercício de 2018, comprovam a acusação constante na inicial, obedecendo, assim, todos os requisitos legais para sua autuação.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de mesmo notificado pelo FISCOFORME deixar de registrar chaves eletrônicas dos destacados nos documentos fiscais conforme os cálculos trazido na mídia digital / auto de infração.

A planilha elaborada pelo fisco constitui-se de prova processual, já que consta em mídia eletrônica juntada nos autos. As notas fiscais constantes na planilha foram cruzadas com as informações no banco de dados da SEFIN. As notas fiscais foram aquisições de mercadorias feitas pelo contribuinte e se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito apurado.

O sujeito passivo deve ter ciência que a multa não é um percentual sobre o valor da tributo devido e sim que é uma multa formal por falta



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de registro de nota fiscal, isto é, cada nota fiscal não registrada é penalizada com 2 Unidades de Padrão Fiscal. Não é percentual sobre valor de tributo.

O TATE-RO não pode afastar aplicação de Lei ou aplicar **princípio para alterar cálculo de multa (* falta de prejuízo ao erário)**, por expressa vedação legal nos termos dos art. 16 da Lei n. 4.929/2020 e do art. 90, da Lei 688/96:

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária”

(...)

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

Cabe enfatizar que foi dado prazo para regularizar e nada fez.

A Lei aplicada é o art. 77, inciso X, alínea “d” da lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

TRIBUTOS	R\$ 0,00
MULTA 192 UPF	R\$ 18.651,35
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 18.651,35

Para o restante das notas fiscais devem ser aplicadas a Lei do art. 77, inciso X, alínea “a” da lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

O valor das notas fiscais restantes são R\$ 16.838,63. Se for aplicado 20% sobre este valor, restam R\$ 3.367,73. Esse valor já foi atualizado entre 2018 e 2022. Deve ser atualizado em 57,1538% (UPF 2022/UPF 2018 = 102,48/65,21). O resultado será R\$ 16.838,63.

TRIBUTOS	R\$ 0,00
MULTA 20%	R\$ 3.367,73
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.367,73



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No caso será devido o valor de R\$ 22.019,09 (18.651,35+3.367,73).

A mídia se encontra na fl. 23 e a ciência fl. 02.

A informação é verificável pela relação de notas fiscais encontrada no arquivo ANEXO 1.1.03, fls. 08-11 que foram emitidas para o sujeito passivo de diversos produtos que não se encontram no arquivo EFD que se encontra na mídia dentro na pasta do sujeito passivo.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

Outro argumento trazido pelo sujeito passivo é: ausência de prejuízo ao fisco. O sujeito passivo afirma que não houve prejuízo ao fisco, porém, houve o descumprimento de uma obrigação acessória, descrita em lei, e, a omissão da escrituração não permite ao fisco obter a totalidade das informações fiscais do sujeito passivo.

No mérito diz que conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a omissão da escrituração fiscal das notas fiscais apresentadas na planilha.

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não recebeu ou não solicitou a emissão das notas fiscais para a sua empresa, uma vez que são fornecedores regulares de mercadorias para o mesmo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela procedência da mesma.

Nestes termos, constatado através do exame das EFD/SPEDs que realmente não houve o registro e lançamento, na escrituração contábil do sujeito passivo, das notas fiscais descritas na relação em anexo, considero a ação fiscal regular e o crédito tributário constituído como líquido e certo, após a recapitulação.

Traz que não se respeitou o princípio da eficiência e sua aplicação, por não respeitar o contraditório e ampla defesa trazendo o art. 56, III e art. 56, alínea a ambos da lei 688/96 que tratam de erros e rasuras na descrição da infração.

Fato este que não procede, pois não há erros nem rasuras e as provas estão no auto.

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de efetuar a escrituração de documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias utilizando a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente para procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 13 de Junho de 2024.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222705000012 - E-PAT: 021.949
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 129/2023
RECORRENTE : PESO DO BOI - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 072/2024/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 097/2024/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA** –Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais, referente a entrada de mercadorias no ano de 2018, conforme demonstrado no relatório, fls. 08-11. Foi respeitada a nova sistemática trazida pela Súmula 06/TATE/SEFIN. Infração não ilidida. Reformada a decisão singular de parcial procedência para procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 31/10/2022: R\$ 22.019,09

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator